



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 07/2015 - CD

Recorrente: ATILA ROBERTO DE ABREU

Recorridos: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2015 – Nova Santa Rita

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Piloto Atila Abreu em face da Decisão do Comissariado Desportivo da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, que houve por bem impor ao Recorrente a pena de perda de todas as posições no Grid da próxima Etapa que participar, conforme decisão 04, arriada no artigo 30.1, por considerar antidesportiva sua atitude em face do piloto do carro # 2.

Sustenta em síntese o Recorrente, que seu recurso merece ser provido, para que seja afastada a punição que lhe foi imposta, alegando que não foi respeitado contraditório, já que os comissários não se utilizaram das provas suficientes para decidir sobre o incidente, aduzindo, finalmente, que a dinâmica do incidente do qual resultou sua punição ocorreu por responsabilidade do Piloto do Carro #2.

Aduz que se utilizou do botão do botão *push to pass* para efetuar ultrapassagem sobre o bólido de #2, e que o Piloto concorrente, mesmo sabendo ser inócua qualquer reação, e perigosa qualquer movimentação, modificou sua trajetória, tornando assim, inevitável o acidente.

Pugnou o Recorrente pela intimação da Equipe do Carro #2, para que fornecesse suas imagens *on board*, bem como do relatório do registro eletrônico de movimentos do volante do bólido, o que foi deferido pelo Presidente desta CD.

Instado a fazê-lo a Equipe do Carro #2, asseverou que não detinha as imagens *on board* e forneceu as informações de registro eletrônico, tendo sido oportunizado ao Recorrente, manifestar-se sobre o acrescido, tendo, entretanto, se quedado inerte.

A Procuradoria, por Parecer escrito, opinou pelo Desprovemento do Recurso.

Em sessão foi produzida prova audiovisual e documental.

O Procurador presente à Sessão, Dr. Arthur, opinou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

EMENTA

Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado da Prova. Atitude antidesportiva. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Alegação de culpa pelo episódio do Piloto do Carro #2, que não se comprova. Conclusão do Comissariado que não se afasta da realidade do certame, mediante análise dos fatos. Manobra no mínimo descuidada praticada. Aplicação de penalidade que não viola as disposições do CDA. Punição em posições no grid de prova futura que é discricionária do Comissariado Desportivo de acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo CDA. Ausência de violação ao contraditório. Os comissários desportivos são os destinatários da prova para apreciação de ocorrência de atitude antidesportiva, devendo se valer somente daquelas que reputarem úteis e suficientes. Desprovemento do Recurso.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **ATILA ABREU**, e Recorridos os **Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2015 – Nova Santa Rita** –, **acordam**, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **DESPROVER** o Recurso, na forma do voto do Relator.

Voto:

Finda a instrução do presente procedimento, o Recorrente não conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar de forma inequívoca o sustentado erro do Comissariado Desportivo.

Como é cediço, o artigo 58¹, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único², que **as decisões disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.**

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção disciplinar pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

E em que pese o esforço da Defesa Técnica, o Recorrente não conseguiu no presente caso, demonstrar qualquer falha do Comissariado que pudesse conduzir ao provimento deste recurso.

A prova de vídeo exibida na Sessão de Julgamento pelo Recorrente é fruto de edição produzida mui habilmente pela talentosa defesa, e vista, isoladamente, pode convencer (ou quase) qualquer pessoa, de que o acidente tenha se dado por responsabilidade do piloto do carro #2.

Ocorre que ao se assistir ao acidente das Câmeras externas da transmissão da rede de TV, sem cortes, e com replay, vê-se a realidade e a gravidade do acidente provocado pelo Recorrente, verificando-se de forma absolutamente clara que de fato o Piloto Recorrente colheu o carro #2 pela traseira e com muita violência, valendo ressaltar que não corresponde com a realidade, a dinâmica narrada pelo Recorrente em sua peça recursal.

Com efeito, das imagens se vê que o Piloto do carro #2 não “passarinhou” ou tentou como se diz, “fechar a porta” da ultrapassagem. Ao revés, o Piloto atingido manteve quase integralmente sua trajetória, de forma compatível com o local da pista, até ser violentamente colhido pelo bólido do Recorrente.

Com a razão, portanto os Comissários Desportivos, quando, com sua *expertise*, consideraram irregular e antidesportiva a manobra adotada pelo Recorrente.

A sustentação do Apelante, no sentido de que estava seu oponente obrigado a lhe franquear passagem, por ter ele, o Recorrente, acionado o botão *push to pass*, nos parece absurda.

Fosse um piloto obrigado a abrir passagem ao seu adversário, pelo só fato, de o que vem de trás, estar imprimindo maior velocidade, estar-se-ia abrindo mão da competitividade do desporto automobilístico.

A alegação do Recorrente, de que sua sustentação encontraria arrimo no inciso III³, do art. 120 CDA, não encontra guarida.

Com efeito, referido dispositivo refere-se ao momento eventual no qual, **iniciada a ultrapassagem**, dois veículos se encontrem **emparelhados em linha reta**, e não, **perfilados, em linha contínua**, um atrás do outro, como no caso dos autos.

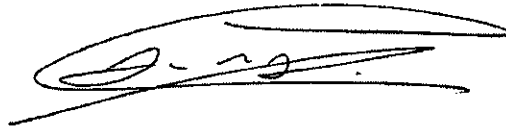
³ III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporária ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que a ultrapassagem seja feita pelo outro lado.

Lado outro, ainda que o veículo à frente fosse obrigado – o que não é – a dar passagem, o só fato de o Piloto descumprir uma norma, não torna seu carro invisível ou passível de abalroamento.

Por fim, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porque os comissários desportivos são os destinatários da prova para apreciação de ocorrência de atitude antidesportiva durante a etapa, devendo se valer somente daquelas que reputarem úteis e suficientes. Se não julgaram necessária a apreciação de um ou outro meio de prova disponível, por já estarem convencidos sobre o desfecho do incidente, não quer por isso ficar caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a penalidade.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2015



FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR